

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 33/2017, de autoria da Vereadora
Lucimar Ponciano

“Acresce o parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº 5784/2013, de 03 de setembro de 2013, que estabelece normas para denominação e alteração de nomes de próprios, vias e logradouros públicos e dispõe sobre o emplantamento de vias e logradouros públicos no Município de Jacareí, nos termos que especifica”.

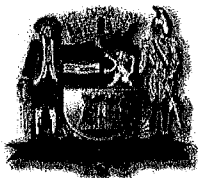
PARECER Nº 189/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Lucimar Ponciano, que visa acrescentar um novo dispositivo à Lei 5784/2013, que regulamenta a denominação de nomes de próprios, vias e logradouros públicos, bem como dispõe sobre o respectivo emplantamento.

A intenção é acrescentar ao artigo 10 da referida norma um parágrafo, para que futuramente passe a constar nas novas placas de denominação, além do nome atual da via ou logradouro, também o nome histórico.

Conforme se depreende da Justificativa que acompanha a proposta, a intenção é valorizar a História do Município, tendo como base o trabalho realizado pelo jornalista, escritor e advogado João Baptista Denis Netto, o Jobanito, que realizou intensa pesquisa acerca dos antigos nomes de pontos relevantes de nossa cidade.

O feito foi encaminhado a este órgão de Consultoria Jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

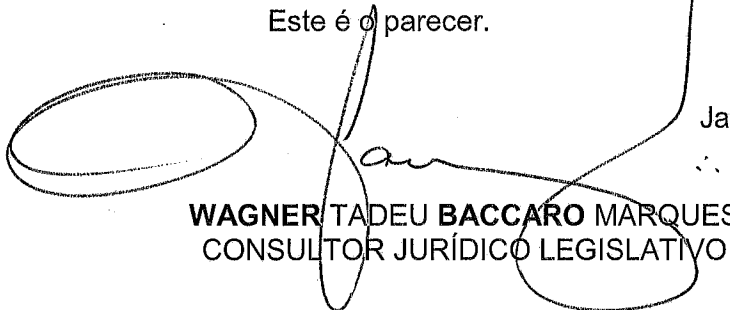
Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

Cumprindo ainda acrescentar que a preservação do patrimônio cultural de natureza material ou imaterial do povo é um dever constitucionalmente estabelecido ao Poder Público (artigo 216, § 1º, CF), e nos parece que o presente projeto se presta a dar cabo de tal obrigação.

Como não é função desta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito do projeto, entendemos o mesmo não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos. Assim, entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

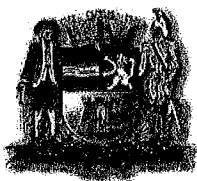
A propositura deverá ser submetida às Comissões de **Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes**, e para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros** da Câmara.

Este é o parecer.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO

Jacaré, 25 de janeiro de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 33/2017



Assunto: Projeto de Lei que altera Lei nº 5.784/2013 que estabelece normas para denominação e alteração dos nomes de próprios, vias e logradouros públicos. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 189/2017/CJL/WTBM (fls. 15/16) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 07 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112